

TC 014.683/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2003 e 2004.

HISTÓRICO

2. O FNDE, mediante repasses fundo a fundo, visando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, transferiu ao município de Porto Walter/AC ao longo dos exercícios de 2003 e 2004 a importância de R\$ 111.297,20, conforme disposto na Tabela 1.

Tabela 1 – Transferências PNAE realizadas à Porto Walter em 2003 e 2004

Data da disponibilização	Ordem Bancária	Valor R\$
25/2/2003	20030B400007	5.493,80
25/3/2003	20030B400067	5.493,80
25/4/2003	20030B400211	5.493,80
24/5/2003	20030B400344	5.493,80
25/6/2003	20030B400426	5.493,80
26/7/2003	20030B400546	5.493,80
1/9/2003	20030B400615	5.493,80
1/10/2003	20030B400680	5.493,80
25/10/2003	20030B400737	5.493,80
27/11/2003	20030B400793	5.493,80
25/2/2004	20030B400005	5.309,20
23/3/2004	20030B400094	5.309,20
27/4/2004	20030B400371	5.309,20
25/5/2004	20030B400507	5.309,20
25/6/2004	20030B400655	5.309,20
23/7/2004	20030B400756	5.309,20
31/8/2004	20030B400864	6.126,00
23/9/2004	20030B400976	6.126,00

29/10/2004	20030B401053	6.126,00
27/11/2004	20030B401209	6.126,00
TOTAL.....		111.297,20

Fonte: Dados extraídos da Informação 230/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5, 9 e 11).

3. A prestação de contas dos recursos PNAE/2003 (peça 1, p. 69-78) foi analisada e aprovada pelo FNDE por meio do PARECER/FNDE/DIROF/GECAP/DIPRA/PC/2003/PNAE 01266/2004, em 29/7/2004 (peça 1, p. 81). Já a prestação de contas dos recursos PNAE/2004 foi encaminhada ao FNDE em 9/5/2005 (peça 2, p. 12-18).

4. Após apresentação das prestações de contas, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC), por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 95-143), cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, confirmou a inexistência de documentação para comprovar a aplicação dos recursos vinculados ao programa acima referido no montante de R\$ 76.118,35, detalhado na Tabela 3 desta instrução.

5. Não obstante, conforme documentação acostada aos autos, apenas em 20/7/2007 os Srs. Vanderley Messias Sales e Neuzari Correia Pinheiro, respectivamente ex-prefeito e prefeito do município de Porto Walter/AC, seriam notificados acerca das irregularidades constatadas pela CGU para que realizassem o recolhimento do débito apurado. Posteriormente, consoante descrito na tabela a seguir, novas notificações foram realizadas.

Tabela 2 – Notificações realizadas

Documento	Data envio	Destinatário	Recebimento	Localização
Ofício 1.171/2007	20/9/2007	Neuzari Correia Pinheiro	3/10/2007	Peça 1, p. 145-147, AR p. 195
Ofício 1.172/2007	20/9/2007	Vanderley Messias Sales	3/10/2007	Peça 1, p. 197-199, AR p. 253
Ofício 727/2010	16/9/2010	Neuzari Correia Pinheiro	8/10/2010	Peça 1, p. 308-319, AR p. 320
Ofício 860/2011	12/5/2011	Vanderley Messias Sales	23/5/2011	Peça 1, p. 356-391, AR p. 392

6. Em resposta às notificações e questionamentos, o Sr. Neuzari Correia Pinheiro encaminhou os ofícios OF/PMPW/167/2005 e OF/PMPW/020/2009 demonstrando proposta de ação civil para ressarcimento de recursos ao tesouro municipal remetida ao Juiz da Vara Civil da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC (peça 1, p. 279-291) e cópia de representação criminal junto ao Ministério Público do Acre (peça 2, p. 22-42).

7. Quanto ao outro notificado, decorrido o prazo concedido, manteve-se inerte. Diante disso, a Coordenação de Tomada de Contas Especial do MEC, por meio da Informação 230/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, emitida em 20/8/2014, autorizou a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 5-19), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 21/8/2014 (peça 1, p. 51).

8. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014, datado de 16/9/2014, extrai-se ter sido o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 76.118,35 (peça 2, p. 334-348).

9. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 958/2015 (peça 2, p. 360-363) em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014.

10. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 958/2015 (peça 2, p. 364) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 958/2015 (peça 2, p. 365) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

11. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 366), o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

12. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

13. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação do responsável e propor encaminhamento a situação encontrada.

I - Caracterização do débito

14. Decerto, conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014 (peça 2, p. 334-348) e do relatório da CGU relativo à Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 95-143), a instauração deste processo decorre da realização de despesas no valor de R\$ 76.118,35, no âmbito do PNAE, com recursos transferidos pelo FNDE ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

15. De acordo com a referida fiscalização, realizada entre 22/8/2005 e 3/9/2005, foram encontradas as seguintes impropriedades nos repasses fundo a fundo dos recursos PNAE/2003 e 2004 discriminadas na tabela a seguir.

- a) ausência de documentação comprobatória de despesas no valor de R\$ 75.981,43 (cheques apresentados na Tabela 3);
- b) falta de aplicação, em 2004, dos recursos financeiros recebidos;
- c) pagamentos indevidos, a título de tarifas bancárias e/ou juros, que contrariam a resolução pertinente.

Tabela 3 – Impropriedades encontradas PNAE 2003 e 2004

Data	Tipo de débito	Número do documento	Valor (R\$)
6/3/2003	Cheque	000046	666,00
10/3/2003	Cheque	000047	4.840,00
8/4/2003	Cheque	000048	4.276,23
5/5/2003	Cheque	000049	1.452,00
15/5/2003	Cheque	000050	4.502,60
30/5/2003	Cheque	000051	6.500,00
3/7/2003	Cheque	000052	3.865,70
30/7/2003	Cheque	000053	7.600,00
4/9/2003	Cheque	000055	5.500,00
8/10/2003	Cheque	000056	5.500,00
30/10/2003	Cheque	000058	5.500,00
2/12/2003	Cheque	000059	5.500,00
5/5/2004	Tarifa saldo devedor		15,00

31/5/2004	Juros saldo devedor		34,01
27/7/2004	Cheque	850002	4.574,90
28/10/2004	Cheque	850008	3.450,00
5/11/2004	Cheque	850024	4.190,00
1/12/2004	Cheque	850005	6.779,00
27/12/2004	Cheque	850010	1.285,00
27/12/2004	Rendimentos		87,91
TOTAL.....			76.118,35

Fonte: Extratos bancários reportados pela CGU na Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 109-113)

16. Conforme normativos vigentes à época, todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) devem ser arquivados na sede da entidade que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica e devem permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo (art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004).

17. Veja-se que o nexo de causalidade financeiro resta comprovado a partir dos extratos das contas bancárias, reportados pela CGU, que demonstram a utilização dos recursos pelo município de Porto Walter/AC por meio de cheques (peça 1, p. 109-113).

18. Pelo exposto, a falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Porto Walter/AC, para atendimento do PNAE, enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 75.981,43. Tem-se, neste caso, infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004.

19. Por seu turno, também por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 113), a CGU reportou que em 2004 não houve aplicação financeira dos repasses do FNDE, contrariando o inciso VIII do artigo 15 da Resolução FNDE 38, de 23 de agosto de 2004 (vigente à época), e o inciso VII do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003.

20. Entretanto, a jurisprudência do TCU enfatiza que, embora a falta de aplicação financeira dos recursos recebidos possa ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável, tal fato não enseja débito pois no valor imputado já consta a incidência dos encargos legais, configurando *bis in idem* (Acórdão 3.075/2011-TCU-1ª Câmara).

21. Assim, considerando a jurisprudência desta corte de contas e a baixa materialidade do valor, resta afastado o débito imputado pela CGU e pelo tomador de contas no valor de R\$ 87,91.

22. Por fim, foram efetuados pagamentos indevidos a título de “tarifa saldo devedor” (5/5/2004), no valor de R\$ 15,00, e a título de “juros saldo devedor” (31/5/2004), de R\$ 34,01, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente. Os pagamentos indevidos também não foram ressarcidos pela municipalidade, perfazendo R\$ 49,01.

23. Considerando a falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Porto Walter/AC, nos exercícios de 2003 e 2004 (itens 16-18) e os pagamentos indevidos a título de “tarifa saldo devedor” e “juros saldo devedor” (item 22), a presunção de dano ao erário perfaz o montante histórico de R\$ 76.030,44.

II – Identificação dos responsáveis

24. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao

município de Porto Walter/AC, nos exercícios de 2003 e 2004, visando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, bem como a realização de pagamentos indevidos a título de “tarifa saldo devedor” e “juros saldo devedor” (item 23), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

25. Como se depreende dos autos, o prazo para execução do repasse teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, Sr. Vanderley Messias Sales, embora o prazo para prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2004 tenha ocorrido durante o mandato do prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, conforme exigência normativa (artigo 18 da Resolução FNDE 38, de 23 de agosto de 2004).

26. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

27. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o recebedor dos recursos.

28. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014 (peça 2, p. 346) que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 1, p. 279-291; peça 2, p. 22-42), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

29. Isto posto, entende-se acertada a exclusão de responsabilidade promovida pelo FNDE do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, ex-prefeito sucessor do município de Porto Walter/AC, em face das medidas judiciais adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores repassados e demonstração da impossibilidade de prestar contas diante da inexistência de documentos deixados pelo prefeito antecessor. Neste mesmo sentido o TCU já decidiu nos Acórdãos 1.801/2005-2ª Câmara e 8.270/2013-1ª Câmara.

30. Quanto ao executor dos recursos financeiros do PNAE de 2003 e 2004, Sr. Vanderley Messias Sales, caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos valores e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

31. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (itens 14-23), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice A desta instrução.

III – Encaminhamento a situação encontrada

32. Diante das análises efetuadas, entende-se como encaminhamento adequado à situação encontrada nestes autos a expedição de citação ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, pelo débito apurado (itens 14-23), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da omissão em apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos nos exercícios de 2003 e 2004 ao município de Porto Walter/AC, visando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental

das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, no âmbito do PNAE, o que propiciou a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004, e em decorrência da realização de pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo mesmo fundo, no exercício de 2004, com infração ao inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (itens 24-31), apurar o débito a ele atribuído (itens 14-23), e, por conseguinte, propor que se promova a sua citação (item 32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a.1) **irregularidade:** ausência de comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, para apoio a alimentação escolar na educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos; e

a.2) **irregularidade:** pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente;

b.1) **conduta:** não cumprimento do dever de apresentar e manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar na educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante histórico de R\$ 75.981,43; e

b.2) **conduta:** realizar pagamentos de tarifas bancárias e juros bancários no montante histórico de R\$ 49,01;

c.1) **nexo de causalidade:** a omissão em apresentar e manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar na educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar, impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal,

c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004;

c.2) **nexo de causalidade:** a realização de pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, infringiu o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente.

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data disponibilização em C/C	Valor (R\$)
6/3/2003	666,00
10/3/2003	4.840,00
8/4/2003	4.276,23
5/5/2003	1.452,00
15/5/2003	4.502,60
30/5/2003	6.500,00
3/7/2003	3.865,70
30/7/2003	7.600,00
4/9/2003	5.500,00
8/10/2003	5.500,00
30/10/2003	5.500,00
2/12/2003	5.500,00
5/5/2004	15,00
31/5/2004	34,01
27/7/2004	4.574,90
28/10/2004	3.450,00
5/11/2004	4.190,00
1/12/2004	6.779,00
27/12/2004	1.285,00
TOTAL.....	76.030,44

34.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

34.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 25 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6



Apêndice A – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, para apoio a alimentação escolar na educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.	Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC.	1º/1/1997 a 31/12/2004	Não cumprimento do dever de apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar na educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante histórico de R\$ 75.981,43.	A omissão em apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar na educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar, impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente.			Realizar pagamentos de tarifas bancárias e juros bancários no montante histórico de R\$ 49,01.	A realização de pagamentos indevidos de tarifas bancárias e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, infringiu o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente.	